

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº
0048514-36.2018.8.16.0000 – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: VALDECIR ANDRIUCI SANTANA E OUTROS.

RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGE.

Vistos.

I. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná, visando uniformizar o entendimento jurisdicional em relação aos requisitos e critérios para a concessão da promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei Estadual n.º 13.666/02, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3739/08 e pela Resolução n.º 10.364/10-SEAP, bem como quanto ao momento em que passam a surtir os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do ato concessivo da aludida promoção.

II. O Exmo. Desembargador Paulo Cezar Bellio, Relator originário deste Incidente, suscitou a possível ocorrência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 978, do Código de Processo Civil, apontando que caso o dispositivo legal seja difusamente declarado inconstitucional neste feito, caberá unicamente ao Órgão Especial fixar a tese, cabendo aos órgãos fracionários julgar as demandas individuais nos termos das razões fundantes do IRDR, na forma do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil (mov. 153).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça constatou a presença de suficientes indícios da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, bem como manifestou-se pela submissão da questão ao colegiado para que, caso delibere pelo processamento da matéria, seja observado o rito previsto no art. 950 do Código de Processo Civil (mov. 170.1).



O Estado do Paraná não vislumbrou óbice ao julgamento do presente incidente restringir-se a fixar a tese jurídica, mas não se opôs à submissão da questão ao colegiado (mov. 175.1).

A Associação Rodoviária do Paraná – ARP manifestou-se pela ausência de inconstitucionalidade no parágrafo único do artigo 978 do CPC, além de defender a necessidade de instauração do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade para que haja pronunciamento definitivo do colegiado sobre a questão constitucional (mov. 176.1).

III. A Associação Rodoviária do Paraná – ARP alegou que o Decreto Estadual nº 3739/2008 desrespeitou o princípio constitucional da legalidade, uma vez que não foi observado o conteúdo já estabelecido na Lei Estadual 13.666/2002, modificando critérios em detrimento da evolução funcional dos servidores públicos.

Asseverou que houve violação a outros princípios aplicados no âmbito da Administração Pública, como a razoabilidade, a segurança jurídica e a eficiência.

Afirmou que dilatar o prazo para a concessão da promoção dos servidores, em contradição ao que a Lei determina configura flagrante ausência de razoabilidade na normatização da questão.

Argumentou que ao atribuir nova aplicação dos critérios temporais previamente estabelecidos na Lei para a concessão de promoção funcional, o Chefe do Poder Executivo feriu a segurança jurídica, pois derrubou a garantia legal que os servidores tinham de evoluírem nas respectivas carreiras.

Aduziu que o princípio da eficiência também restou prejudicado, sustentando que se o objetivo maior da Lei Estadual nº 13.666/02 foi reorganizar as carreiras dos servidores públicos, de modo a garantir a evolução funcional e a consequente possibilidade de alcançar o último nível da tabela de vencimentos, toda e qualquer forma de normatização que crie maiores ônus ao servidor se mostra indevidamente ineficiente.

Por fim, a Associação Rodoviária do Paraná – ARP suscitou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 3739/08, especificamente em relação ao termo condicionante, que impõe prazo maior que o da Lei Estadual nº 13.666/2002 para a concessão da promoção por merecimento, por ofensa aos princípios da legalidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (mov. 91.1 e 219.1).

O Estado do Paraná argumentou, em síntese: a) inadmissão da arguição de inconstitucionalidade no bojo deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas frente à Constituição



Federal, uma vez que este Incidente seria utilizado, por via transversa, como uma ação direta de inconstitucionalidade estadual; b) a Associação sustentou uma suposta ilegalidade e não inconstitucionalidade; c) requereu a declaração de constitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008, haja vista que as exigências nele previstas estão devidamente autorizadas pelo artigo 10, inciso V e parágrafo único da Lei Estadual nº 13.666/2002 (mov. 243.1).

O SINDSAUDE-PR alegou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 3.739/2008 por desconsiderar os efeitos pretéritos do reconhecimento da promoção dos servidores (mov. 247.1).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça apresentou manifestação, nos seguintes termos:

a) os entraves processuais levantados pelo Estado do Paraná não procedem; b) a relação entre o ato normativo primário e seu regulamento constituem o cerne da relevante questão de direito debatida no incidente, o que denota haver espaço para se deliberar acerca do alegado abuso de poder regulamentar; c) nesta sede não é decisivo averiguar se o caso é de inconstitucionalidade direta ou reflexa, na medida em que o Órgão Especial tem competência para julgar ambos os fenômenos; d) a constatação também retira o substrato do argumento acerca da mutação do IRDR em ADI, especialmente porque a instauração do incidente se deu a pedido do próprio Estado do Paraná; e) a produção de precedente vinculante é o que foi almejado pelo ente público, ainda que o julgamento considere que houve extrapolação dos limites do inciso IV, do art. 84, da Constituição da República; f) não procede a tese de inconstitucionalidade do ato regulamentar, não se identificando atuação ultra vires do Excelentíssimo Governador do Estado; g) o Decreto nº 3.739/2008 limitou-se a conferir executoriedade à Lei Estadual nº 13.666/2002, já que esta transferira ao Poder Executivo a incumbência do detalhamento de critérios, inclusive temporais, para a promoção do servidor público (mov. 250.1).

É o relatório.

IV. Nos termos do art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo suscitada em ação ou recurso de competência do Órgão Especial ensejará a suspensão do processo e o incidente será processado e julgado nos próprios autos:

“Art. 296. Suscitada a arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial, o processo ficará suspenso e o incidente será processado e julgado nos próprios autos, observando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo e no Código de Processo Civil.”



Destarte, não procede a alegação do Estado do Paraná de que a arguição de inconstitucionalidade no bojo deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seria utilizada, por via transversa, como uma ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Em que pese a arguição de inconstitucionalidade seja processada e julgada nos próprios autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que ficará suspenso, serão observados, no que couber, o disposto no Capítulo I – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (artigos 292 a 297) do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil.

V. Nesses termos, tendo sido suscitada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil e do Decreto Estadual nº 3739/2008, do Paraná, em processo de competência do Órgão Especial, **determino a suspensão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade nesses mesmos autos**, nos moldes estabelecidos no art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

VI. Considerando as diligências determinadas, **revela-se imprescindível que seja mantida a suspensão dos feitos que tratam da questão de direito (controvérsia jurídica) delimitada neste incidente**, nos termos do parágrafo único do art. 980 do CPC.

VII. Encaminhem-se cópias desta decisão e do acórdão de mov. 51 aos Senhores Desembargadores desta Corte, Juízes de Direito de 1º e 2º Graus de Jurisdição, incluindo os Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP.

VIII. Consoante disposto no “caput” do artigo 294 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, notifique-se **o Exmo. Presidente do Congresso Nacional** (com cópia desta decisão e da deliberação de mov. 153.1) para que, querendo, se manifeste acerca da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, sendo também facultada a juntada de documentos referentes ao processo legislativo respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

IX. Conforme estabelecido no “caput” do artigo 294 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, notifique-se **o Exmo. Governador do Estado do Paraná** (com cópia desta decisão e das



manifestações de mov. 91.1 e 219.1) para que, querendo, se manifeste acerca da arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.739/2008, do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Expeça-se edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de dar ampla publicidade à arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil e do Decreto nº 3.739/2008, do Estado do Paraná, e possibilitar eventual intervenção, no prazo de 30 (trinta) dias, dos legitimados a inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade, bem como de outros órgãos ou entidades interessadas, conforme disposto no artigo 294, parágrafos 1º a 3º, do RITJPR.

XI - Por fim, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 294 do RITJPR.

XII. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba (PR), data da assinatura digital.

Des. MÁRIO HELTON JORGE

Relator

